



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**CONCLUSÃO**

Em 09 de setembro de 2004, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR

Técnico Judiciário / RF 2531

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP  
Autos nº 2004.61.27.000673-0  
Embargos à Execução Fiscal  
(Execução nº 2003.61.27.001503-8)

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **João Batista da Silva Aguai - ME**, com qualificação nos autos, em face do **Conselho Regional de Química**, objetivando a desconstituição do débito, objeto da execução fiscal que lhe promove o réu, referente às anuidades do período de 2002 a 2003, e a conseqüente declaração de nulidade da C.D.A. ou, subsidiariamente, a redução dos juros e da multa aos patamares legais.

Para tanto argül, preliminarmente, vício na representação processual do embargado; cerceamento de defesa, pela ausência do competente procedimento administrativo fiscal que deveria acompanhar a pretensão inaugural; a ausência de demonstrativo de cálculo, devendo ser a inicial indeferida, por violação ao artigo 202 do CTN e à Lei 6.830/80, no concernente a não demonstração da forma de cálculo dos juros e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Autos nº 2004.61.27.000673-0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



No mais, aduz em síntese, que não possui funcionário registrado com cargo de químico e que não está obrigada a manter este profissional em seus quadros. Aduz, ainda, que está com suas atividades paralisadas, não podendo, desse modo, estar sujeita ao pagamento de anuidade ao embargado. Por fim, salienta que o título, do qual se origina a dívida é nulo, pela ausência de liquidez e certeza, bem como pela incidência de juros e multa abusivos, caracterizando o excesso de execução ou, caso não seja declarado nulo, pugna o embargante pela redução de tais encargos.

De acordo com o determinado no despacho de fl. 16, a embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 18/26 e 30).

Recebidos os embargos, foram estes impugnados às fls. 40/56 aduzindo o embargado, preliminarmente, que os mesmos são meramente procrastinatórios, não havendo qualquer irregularidade a sanar quanto à sua representação processual ou cerceamento de defesa, vez que a cobrança das anuidades, objeto da execução fiscal em apenso, decorre do requerimento de registro da própria embargante, sendo desnecessária a exibição judicial do processo administrativo.

No mérito defendeu a legalidade da inscrição do débito em dívida ativa, asseverando que a embargante omitiu o fato de estar registrada no Conselho embargado, tendo apresentado como responsável técnico por suas atividades, o Sr. Pedro Martins de Lima, na qualidade de técnico em química. Argüi a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a C.D.A., conforme artigo 585, VI, do CPC e sobre a legalidade e veracidade dos valores das anuidades, da multa moratória e dos juros, para ao final postular pela improcedência dos embargos e pelo prosseguimento da execução.

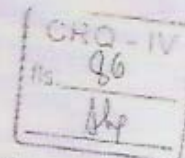
2



106



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



Juntou documentos. (fls. 57/96).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 97), a embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/101).

De seu turno, o embargado não requereu produção de provas, pugnando, igualmente, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento dos embargos, por força do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

**Examino as preliminares.**

Não vislumbro nenhum vício de representação processual do embargado, visto estar o mesmo devidamente representado em Juízo, conforme procuração outorgada pelo respectivo presidente do Conselho Regional de Química IV Região (fl. 63 e fl. 04 da execução em apenso), que detém a responsabilidade administrativa do Conselho embargado, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 2.800/56 (fls. 57/61).

Incabível a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de juntada, com a inicial do processo de execução fiscal, dos autos do processo administrativo.

Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, § 1º-, da lei 6.830/80, não sendo, pois, os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo Conselho Regional de Química.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.

II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.

III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



IV - Apelação improvida".

(Origem: TRF-3; Decisão: 29/08/2001; Proc: AC nº: 0399018404-5; Ano: 2001; UF: SP; Turma: Terceira Turma Região: Apelação Cível - 685987; Fonte: DJU; Data: 10/10/2001; pg: 670; Relator: Des. Fed. CECILIA MARCONDES).

Neste passo, relembre-se que não há de se falar em nulidade sem a existência de prejuízo, pois que, no caso em tela, revela-se não ter havido qualquer prejuízo à defesa da embargante.

Incabível também, a alegação de falta de demonstrativo de débito e de que não tenha demonstrado a forma de cálculo dos juros e demais encargos previstos em lei, sendo fato que a Certidão da Dívida Ativa de fls. 21 discrimina claramente o valor originário do débito, a forma de atualização monetária utilizada e o percentual de multa aplicado, juntamente com a devida fundamentação legal, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por este motivo.

A propósito, atente-se para os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 § 3º DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.**

Autos nº 2004.61.27.000673-0

5



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



1. Incabível o desapensamento de execuções fiscais, em razão do previsto no artigo 28 da Lei n. 6.830/1980 e da inexistência de prejuízo à apelante.

2. A CDA identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo do débito.

3. Em se tratando de dívida tributária, a correção monetária incide sobre o principal e acessórios.

4. O artigo 192, § 3º da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF.

5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 683097; Processo: 200103990162906; UF: SP; TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 01/09/2004; DJU: 22/09/2004; pág.: 216; Relator: Juiz Márcio Moraes).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

I - A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para os acréscimos legais, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe o item II do § 5º, art. 2º da norma em referência.

II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Possibilidade de cobrança de juros em percentual acima de 12% ao ano. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

III - Apelação improvida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 922142; Processo: 200403990087879; UF: SP; TERCEIRA TURMA; Data: 30/06/2004; DJU: 18/08/2004; pág.: 210; Relatora: Juíza Cecília Marcondes).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL E JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA.**

1. O julgamento antecipado da lide e a ausência de realização de perícia contábil não caracterizam a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

de cerceamento de defesa em caso de matéria exclusivamente de direito.

2. Em tributos lançados por homologação, a constituição do crédito tributário dispensa a formação de procedimento administrativo para a cobrança judicial da dívida, pois fundada em declaração do próprio contribuinte.

3. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito excoquendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito, o que impõe a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título.

4. Apelação desprovida."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 941857; Processo: 200403990186614; UF: SP; TERCEIRA TURMA; Data: 16/06/2004; DJU: 28/07/2004; pág.: 124; Relator: Juiz Márcio Moraes).

E ainda:

**"TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS.**

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA



(STJ - Classe: RESP - Recurso Especial - 200485; Processo: 199900019920; UF: PR; PRIMEIRA TURMA; Data: 06/05/1999; DJ: 21/06/1999; pág.:89; Relator(a): Juiz Garcia Vieira).

Assim, rejeito todas as preliminares argüidas pela Embargante.

**Passo ao exame do mérito.**

Não merece ser acolhida a pretensão da embargante, face a assertiva de desconstituição da pretensão do embargado, sob a alegação de não manter em seus quadros, profissional da área química e de não estar obrigado a manter registro de tal funcionário.

Primeiramente, no caso em apreço, é perfeitamente legítima a inscrição do débito referente às anuidades dos anos de 2002 e 2003 na dívida ativa. O requerimento de emissão de Certificado de Registro junto ao Conselho Regional de Química (fl. 64/65), bem como o fato de a empresa manter em seu estabelecimento um profissional especializado em química, estando este, de fato, intimamente relacionado à atividade da empresa, qual seja, a prestação de serviços de controle de pragas, consoante se verifica do "Contrato de prestação de Serviços Técnicos" (fls. 66/68) e do Termo de Responsabilidade Técnica (fl. 69), bem como do "Relatório de Vistoria" realizado pela fiscalização do réu (fls. 91/96), confirmam a obrigação da embargante em efetuar o pagamento de anuidades ao respectivo Conselho Regional de Química.

Embasando nosso entendimento, cabe trazer à liça o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**SOLICITADA PELA EXECUTADA. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O CANCELAMENTO DO REGISTRO.**

- Tendo a própria executada requerido seu registro junto ao conselho profissional, não pode pretender eximir-se do pagamento das anuidades, antes do cancelamento de sua inscrição, sob o fundamento de que não se exige de empresa vinícola o registro no Conselho de Química."

(TRF - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 583085; Processo: 200271070025424; UF: RS; QUARTA TURMA; Data: 20/08/2003; DJU: 26/05/2004 pg.: 741; Relator: Juiz Valdemar Capeletti)

Ainda a esse respeito, para que pudesse se eximir ao pagamento das anuidades seria necessária a comprovação pela embargante, através de prova pericial, de que a atividade da empresa não pertence ao ramo da química, providência esta que sequer foi requerida nos autos em fase de especificação de provas.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. PROVA.**

1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àqueia pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2. Não comprovando a embargante, sequer, quais as atividades que desenvolve, não há como aferir se suas atividades se inserem, ou não, naquelas privativas de químico.
3. Embargos improcedentes.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação desprovida."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Civil - 01990338221; Processo: 200101990338221 UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data: 12/08/2002; DJU: 04/09/2002; pág.: 71; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS COMPROVADA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROCESSO DE ANUIDADE NÃO CONTIDA NA AUTUAÇÃO.**

1. Comprovada a perícia que a Execução, embora adquira matéria-prima de terceiros para fabricação de seus produtos, utiliza produto químico para testes e limpeza de peças, indispensável sua inscrição no Conselho Regional de Química, com a contratação de profissional para o controle de tais atividades.

2. Por outro lado, incabível a pretensão do Exeqüente de incluir, na execução, anuidades que não foram objeto da autuação, o que compromete o princípio do devido processo

335  
94  
86



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

116  
15 95  
Jho

legal, pela impossibilidade de defesa na esfera administrativa.

3. Apelação parcialmente provida.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 01090530; Processo: 199401090530; UF: MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data: 06/12/1996).

Mesmo não tendo havido a perícia técnica, insta notar, quanto à obrigatoriedade de a empresa manter profissional químico responsável, além de todos os argumentos acima expendidos a esse propósito, que haveria, em princípio, a necessidade de registro da embargante perante o Conselho Regional de Química e de contratação de um químico que assuma a responsabilidade técnica, principalmente em se tratando de empresa de prestação de serviços cuja atividade principal é a aplicação ou a manipulação de inseticidas, raticidas, formicidas, dentre outros produtos químicos utilizados no controle de pragas. Deveras, os produtos utilizados na prestação de serviços pela empresa, apesar de não serem fabricados por esta, podem causar danos ao homem e ao meio ambiente, sendo indispensável o acompanhamento técnico na manipulação de referidas substâncias, tanto que a própria embargante requereu junto ao respectivo Conselho o seu registro em janeiro de 2001.

Incabível, portanto, a pretensão da embargante em desconstituir o débito inscrito na dívida ativa, o qual é objeto da execução fiscal que lhe promove o embargado.

Neste sentido:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES - INDÚSTRIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.**



137



CRO - IV
Ps. 96
14

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

1. A empresa cuja atividade básica é fabricar fertilizante, ainda que não utilize reação química, está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Inteligência do artigo 27, da Lei nº 2.800/56.

2. Remessa provida e apelação desprovida."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 01001052192; Processo: 199901001052192; UF: MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data: 06/06/2002; DJ: 11/07/2002; pág.: 120; Relator: Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.)).

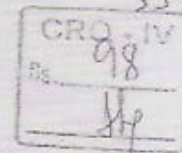
Por outro giro, não há de se falar em nulidade da Certidão da Dívida Ativa pelo fato de não estar ela fundada em título líquido, certo e exigível, uma vez que, de qualquer forma, o eventual excesso de cobrança advindo da aplicação de consectários supostamente ilegais, não retirariam da C.D.A. a sua qualidade de título executivo extrajudicial, bastando para tanto, se for o caso, a exclusão das parcelas indevidas.

No que tange à alegação de que a dívida executada seria excessiva pela cobrança de juros extorsivos e multa moratória de 20%, não merece prosperar, do mesmo modo, assim como equivoca-se a embargante ao pleitear, subsidiariamente, a redução dos juros e da multa aos patamares legais de 6% ao ano e 2%, respectivamente. Senão vejamos.

O percentual de multa aplicado mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres da autarquia Federal das anuidades devidas constitui ato lesivo e justifica-se como causa da sanção em tela que visa inibir a inadimplência. A multa de mora não visa a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Decreto-lei nº 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal.

6. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe a valor da dívida, e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária.

7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a honorária advocatícia, no caso de embargos de devedor julgados improcedentes (Súmula nº 168 do extinto TFR).

8. Sentença que se reforma em parte.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível; 534037; Processo: 0399091891-3; UF: SP; Data: 15/03/2000; SEXTA TURMA; DJU: 26/04/2000; pág.:73; Relatora: Des. Fed. Marli ferreira).

Outrossim, como princípio, os juros de mora devem incidir sobre o valor do principal corrigido monetariamente. Com efeito, os juros de mora são instrumento de remuneração do capital. Na medida em que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, como preceitua o art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, decerto que tal incidência deve ser sobre o crédito corrigido monetariamente, o que não representa majoração do tributo conforme o art. 97, §2º do mesmo Código. Do contrário, isto é, sem a atualização monetária do crédito, os juros de mora, apenas sobre o valor principal, não cumpririam a sua função de remunerar o capital que permaneceu em poder do sujeito passivo da obrigação tributária além do tempo previsto em lei para o seu adimplemento.



120/



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CRQ - IV
fls. 99
Alp

No tocante à aplicação da taxa SELIC, assiste razão à embargante no propósito de excluí-la do cálculo do débito, não porque seja excessiva, mas sim em virtude de não haver previsão legal que autorize o embargado a utilizá-la. Isto porque, ao contrário do afirmado na impugnação, a Lei nº 10.522 de 19/07/2002, nos seus artigos 29 e 30, sufraga a incidência da SELIC nos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Neste passo, cabe enfatizar que as disposições do art. 84 da Lei nº 8.981/95 referem-se à aplicação dessa taxa em benefício dos créditos de titularidade da União Federal, assim como do INSS, não havendo menção aos débitos dos Conselhos Regionais de fiscalização de profissão regulamentada.

Impende realçar, ademais, que não haveria qualquer lógica na aplicação da SELIC no caso em apreço, haja vista que está ela voltada à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal interna e na exata medida do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional mediante a remissão e venda de títulos públicos federais.

Desse modo, considerando a necessidade de correção monetária, deve o débito em tela ser atualizado pelo INPC/IBGE, índice este que melhor reflete o processo de perda do poder aquisitivo da moeda.

Quanto aos juros de mora, devem obedecer ao art. 161 do Código Tributário Nacional, incidindo à razão de 1% ao mês, portanto de forma capitalizada, consoante se extrai da dicção do referido dispositivo de lei complementar.

Por derradeiro, não se diga que dever-se-ia observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de "juros reais", haveria a aplicação de somente 12% ao ano

Autos nº 2004.61.27.000673-0



J22 f



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos por **João Batista da Silva Aguiar - ME**, referente à execução fiscal promovida em face dele pelo **Conselho Regional de Química**, para excluir a taxa SELIC do cálculo do crédito, assim como para, em substituição, determinar a correção monetária do crédito pelo INPC/IBGE e a aplicação do juro de mora de 1% ao mês, tudo desde a data do vencimento.

Junte-se aos autos da execução cópia desta sentença.

**P. R. I.**

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2005.

**MARCELO SOUZA AGUIAR**  
Juiz Federal